



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 317/2016

Florianópolis, 2 de dezembro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a revogação de dispositivos do Anexo 3 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. O art. 1º desta Minuta de Decreto revoga os seguintes dispositivos do Anexo 3 do RICMS/SC-01: I – o § 4º do art. 50; II – o parágrafo único do art. 53; III – os §§ 5º e 6º do art. 113; IV – o parágrafo único do art. 239.

3. Tais dispositivos tratam, nas respectivas Seções do Anexo 3 do RICMS/SC-01, da possibilidade de, mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributária possa ser atribuída a contribuinte estabelecido neste Estado, levando em consideração o volume das operações que destinem as mercadorias a contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, permitindo que este aplique o percentual de margem de valor agregado (MVA) sobre o preço de entrada da mercadoria, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário.

4. A revogação dos citados dispositivos visam simplificar o regramento que trata da substituição tributária do ICMS, retirando a previsão de tais regimes especiais, que aumentam a complexidade do sistema, dificultam a fiscalização e o pagamento do imposto, além de distorcerem o mecanismo da substituição tributária, fazendo incidir o ICMS-ST sobre o preço de entrada, ao invés da saída.

5. Também foi constatado que os referidos regimes especiais foram introduzidos no RICMS/SC-01 por meio do Decreto nº 1.947, de 19 de dezembro de 2013, e nunca foram requeridos pelos contribuintes, mostrando-se inócua sua manutenção no RICMS/SC-01, o que também impõe sua revogação, a fim de, como já mencionado, simplificar o sistema da substituição tributária do ICMS.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 317/2016

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	DISPOSITIVOS DE REVOGAÇÃO	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 3, art. 50, § 4º Art. 50. Nas saídas internas e interestaduais com destino a este Estado de veículos automotores novos classificados na posição 8711 da NBM/SH, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subseqüentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para integração ao ativo imobilizado (Convênio ICMS 09/01): I - o estabelecimento industrial fabricante ou importador; II - qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado. (...) § 4º Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto na forma desta Seção poderá ser atribuída a contribuinte estabelecido neste Estado, levando em consideração o volume das operações que destinem as mercadorias a contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, observado o seguinte: I – o percentual de margem de valor agregado será aplicado sobre o preço de entrada da mercadoria, acrescido das demais despesas relacionadas no § 2º do art. 52 deste Anexo; e	Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo 3 do RICMS/SC-01: I – o § 4º do art. 50; II – o parágrafo único do art. 53; III – os §§ 5º e 6º do art. 113; IV – o parágrafo único do art. 239;	O art. 1º desta Minuta de Decreto revoga os seguintes dispositivos do Anexo 3 do RICMS/SC-01: I – o § 4º do art. 50; II – o parágrafo único do art. 53; III – os §§ 5º e 6º do art. 113; IV – o parágrafo único do art. 239. Tais dispositivos tratam, nas respectivas Seções do Anexo 3 do RICMS/SC-01, da possibilidade de, mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributária possa ser atribuída a contribuinte estabelecido neste Estado, levando em consideração o volume das operações que destinem as mercadorias a contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, permitindo que este aplique o percentual de margem de valor agregado (MVA) sobre o preço de entrada da mercadoria, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário. A revogação dos citados dispositivos visam simplificar o regramento que trata da substituição tributária do ICMS, retirando a previsão de tais regimes

II – para efeitos do inciso I deste parágrafo: a) quando se tratar de mercadoria recebida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, deverá ser utilizada a margem de valor ajustada, apurada nos termos do § 1º do art. 52 deste Anexo; e b) quando se tratar de mercadoria importada pelo próprio contribuinte, o percentual de margem de valor agregado previsto no § 1º do art. 52 deste Anexo deverá ser acrescido de percentual que reflita a margem de valor agregado na saída subsequente da mercadoria do estabelecimento, conforme definido no regime especial.		especiais, que aumentam a complexidade do sistema, dificultam a fiscalização e o pagamento do imposto, além de distorcerem o mecanismo da substituição tributária, fazendo incidir o ICMS-ST sobre o preço de entrada, ao invés da saída. Também foi constatado que os referidos regimes especiais foram introduzidos no RICMS/SC-01 por meio do Decreto nº 1.947, de 19 de dezembro de 2013, e nunca foram requeridos pelos contribuintes, mostrando-se inócua sua manutenção no RICMS/SC-01, o que também impõe sua revogação, a fim de, como já mencionado, simplificar o sistema da substituição tributária do ICMS.
RICMS, Anexo 3, art. 53, parágrafo único Art. 53. Nas operações internas e interestaduais com destino a este Estado com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 40.11 e 40.13 e na subposição 4012.90 da NCM/SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante e ao estabelecimento importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas subseqüentes saídas ou entradas com destino ao ativo imobilizado ou ao consumo (Convênio ICMS 92/11) I - o estabelecimento industrial fabricante ou importador; II - qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado. Parágrafo único. Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto na forma desta Seção		

poderá ser atribuída a contribuinte estabelecido neste Estado, levando em consideração o volume das operações que destinem as mercadorias a contribuintes estabelecidos em outros Estados, observado o seguinte: I – o percentual de margem de valor agregado será aplicado sobre o preço de entrada da mercadoria, acrescido das demais despesas relacionadas no § 2º do art. 55 deste Anexo; e II – para efeitos do inciso I deste parágrafo: a) quando se tratar de mercadoria recebida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, deverá ser utilizada a margem de valor ajustada, apurada nos termos do § 1º do art. 55 deste Anexo; e b) quando se tratar de mercadoria importada pelo próprio contribuinte, o percentual de margem de valor agregado previsto no § 1º do art. 55 deste Anexo deverá ser acrescido de percentual que reflita a margem de valor agregado na saída subsequente da mercadoria do estabelecimento, conforme definido no regime especial.		
RICMS, Anexo 3, art. 113, §§ 5º e 6º Art. 113. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com peças, componentes, acessórios e demais produtos relacionados no Anexo 1, Seção XXXV, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subseqüentes: I - o estabelecimento industrial fabricante ou importador; II - qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com		

destinatários localizados neste Estado. (...) § 5º Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto na forma desta Seção poderá ser atribuída a contribuinte estabelecido neste Estado, levando em consideração o volume das operações que destinem as mercadorias a contribuintes estabelecidos em outros Estados, observado o seguinte: I – os percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 115 deste Anexo serão aplicados sobre o preço de entrada da mercadoria, acrescido das demais despesas relacionadas no § 2º do art. 115 deste Anexo; e II – para efeitos de inciso I deste parágrafo, quando se tratar de mercadoria importada pelo próprio contribuinte, o percentual de margem de valor agregado previsto no art. 115 deste Anexo deverá ser acrescido de percentual que reflita a margem de valor agregada na saída subsequente da mercadoria do estabelecimento, conforme definido no regime especial. III – na hipótese de mercadoria recebida de estabelecimento do mesmo titular situado em outra unidade da Federação, poderá o imposto devido por substituição tributária ser apurado quando da sua entrada no estabelecimento. § 6º Na hipótese do inciso III do § 5º deste artigo, a apuração do imposto se dará mediante condições estabelecidas em Regime Especial.		
--	--	--

RICMS, Anexo 3, art. 239, parágrafo único Art. 239. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com bicicletas, suas partes, peças e acessórios relacionados no Anexo 1, Seção LIII, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subseqüentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para o ativo permanente ou para uso ou consumo: I - o estabelecimento industrial fabricante ou importador; II - qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com destinatários localizados neste Estado. Parágrafo único. Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto na forma desta Seção poderá ser atribuída a contribuinte estabelecido neste Estado, levando em consideração o volume das operações que destinem as mercadorias a contribuintes estabelecidos em outros Estados, observado o seguinte: I – o percentual de margem de valor agregado será aplicado sobre o preço de entrada da mercadoria, acrescido das demais despesas relacionadas no § 2º do art. 241 deste Anexo; e II – para efeitos do inciso I deste parágrafo: a) quando se tratar de mercadoria recebida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, deverá ser utilizada a margem de valor ajustada, apurada nos termos do § 1º do art. 241 deste Anexo; ou		
--	--	--

b) quando se tratar de mercadoria importada pelo próprio contribuinte, o percentual de margem de valor agregado previsto no § 1º do art. 241 deste Anexo deverá ser acrescido de percentual que reflita a margem de valor agregado na saída subsequente da mercadoria do estabelecimento, conforme definido no regime especial.		
--	--	--